



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -

Araraquara, 16 de setembro de 2024.

Ao
Excelentíssimo Senhor

PAULO LANDIM

MD. Presidente da Câmara Municipal

Rua São Bento, 887.

CEP 14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, em resposta ao **Requerimento nº 612/2024**, de autoria da Vereadora **FILIPA BRUNELLI**, sobre o assunto, em anexo, encaminhamos as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública e Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Colocamo-nos à disposição para o que for necessário, renovamos os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -

Referente ao Requerimento 612/2024, o qual requer informações acerca de transporte de valores, conforme legislação municipal: Lei 6.316/2005 e Lei 7.856/2012 informo que:

1. Quais os prazos para que a prefeitura comece a realizar a fiscalização?

Referente à Lei 7.856/2012, não compete à Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública a sua fiscalização.

2. A fiscalização está acontecendo por vídeo monitoramento?

Referente à Lei 7.856/2012, não é possível a fiscalização por vídeo monitoramento, pois não está regulamentada em lei essa fiscalização, inclusive sendo proibido o monitoramento em áreas internas de estabelecimentos privados, protegidos por leis específicas.

3. Qual a postura que a prefeitura está tentando diante do não cumprimento das legislações acima mencionadas?

Referente à Lei 7.856/2012, não compete à Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública a fiscalização da lei acima mencionada, devendo o requerimento ser encaminhado ao setor competente.

Referente à Lei 6.316/2005, resumo que em conformidade com a Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações) estabelece no art. 29, inciso VIII que os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN, sendo que os veículos prestadores de serviços de utilidade pública estão relacionados na Resolução CONTRAN 970/2022 no art. 6º, inciso IV. Os veículos de transporte de valores além de gozarem de livre parada e estacionamento, classificam-se como VETV (Veículo Especial de Transporte de Valores), que seguem rígidas normas previstas em legislação específica de segurança; O transporte de valores segue legislação específica: Lei 7.102/1983, a qual dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, portanto para dar cumprimento das legislações acima mencionadas, existem conflitos que exigem maior estudo e regulamentação.

Gilson José Bessegatto

Departamento de Fiscalização de Trânsito e Gestão de Multas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
Rua São Bento, nº 840 (9º andar)- Centro | CEP 14801-901
Telefone: (016) 3301-5270
e-mail: sdeconomico@araraquara.sp.gov.br
Araraquara – SP

Araraquara, 12 de setembro de 2024

Referência: Protocolo principal: 69.513/2024

Quanto as solicitações realizadas no Requerimento em questão, temos a informar que as referidas leis possuem indícios de inconstitucionalidade desde sua origem, sendo que na lei 6.316/2005 em seu primeiro Art. são estabelecidas disposições específicas quanto a “instituições financeiras e suas operações”, conteúdo que deveria ser comunicada por lei federal. Portanto, descumpra a constituição quanto a distribuição de competências. Em seu Art. 2º é exposto que no caso de infração nesta lei, acarretará ao estabelecimento aplicação de penas impostas pelo Poder Executivo, porém, não há disposição expressa da punição, havendo a necessidade de ser expressa a disposição legal culminando alguma punição, além de depender da disposição anterior que possui indícios de inconstitucionalidade. Finalizando as questões legais desta primeira lei (6.316/2005), há de salientar que em seu Art. 4º é previsto o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da regulamentação desta lei, para adaptar-se às suas disposições, porém, não há regulamentação que seja conhecida, portanto esse prazo ainda não está vigente.

Quanto a lei 7.856/2012 temos novamente um descumprimento da constituição quanto a distribuição de competências, onde em seu primeiro Art. a referida lei trata de disposições específicas quanto a “instituições financeiras e suas operações”, exclusividade da União. Prosseguindo, seu Art. 2º sofre de inconstitucionalidade por arrastamento já que decorre da disposição do artigo anterior que pode ser considerado inconstitucional. Ademais, em seu Art. 3º, §2º, além de tratar sobre “instituições financeiras e suas operações” também trata sobre regras de “trânsito e transporte”, que também devem ser apresentadas pela União. Por fim, é importante destacar que esta lei, principalmente em seu Art. 4º cria regras aparentemente inconvenientes e inoportunas com o potencial de limitar a livre iniciativa e onerar a atividade econômica dos empreendimentos que disponibilizam tal serviço em suas dependências. Ademais, tem o potencial de apresentar externalidades negativas ao ponto de haver a retirada



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
Rua São Bento, nº 840 (9º andar)- Centro | CEP 14801-901
Telefone: (016) 3301-5270
e-mail: sdeconomico@araraquara.sp.gov.br
Araraquara - SP

de ambientes de saque ou depósito de dinheiro ou mesmo lotéricas que precisam utilizar esse fluxo de valores para sua atividade.

Considerando todos os fatos abordados, concluímos que as Leis Municipais 6.316/2005 e 7.856/2012 apresentam indícios substanciais de inconstitucionalidade, principalmente no que tange à invasão da competência legislativa da União. Ademais, as regras impostas pelas referidas leis mostram-se vagas, especialmente no tocante à imposição de penalidades, e podem resultar em prejuízos econômicos consideráveis às atividades das instituições financeiras locais, onde cabe-se ainda cogitar que S.M.J. as referidas leis deveriam ser revogadas.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para o que se fizer necessário.

DAMIANO NETO
Secretário Municipal do Trabalho,
Desenvolvimento Econômico
e Turismo